



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 61/CNE/XV

No dia dezasseis de maio de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número sessenta e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos antes da ordem do dia.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião plenária n.º 60/CNE/XV, de 9 de maio

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 60/CNE/XV, de 9 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita.-----

2.2 - Ata n.º 49/CPA/XV, de 11 maio

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 49/CPA/XV, de 11 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A Comissão ratificou, por unanimidade, a seguinte deliberação tomada na referida reunião, que de seguida se transcreve, mantendo a numeração da respetiva ordem de trabalhos:-----

2. Pedido da Associação Portuguesa de Imprensa – suplementos especiais no jornal A Voz de Trás-os-Montes - Processo AL.P-PP/2017/18



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/60, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte:

«Uma das atribuições fundamentais da CNE é assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas em todas as operações eleitorais (alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Esta atribuição é o corolário do disposto na alínea b), do n.º 3, do art.º 113.º da Constituição da República Portuguesa, ao dispor que «As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

Alínea b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;»

Acresce que o artigo 40.º Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) determina que «Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.»

«Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político, coligação eleitoral e grupo de cidadãos eleitores) de não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.» (LEOAL Anotada, Jorge Miguéis, João Almeida, Carla Luís, Ana Branco, André Lucas, Ilda Rodrigues, anotação I, § 2.º, pág. 192).

Este princípio, aplicável desde a publicação do decreto que marca a data das eleições (artigo 38.º da LEOAL), vincula as entidades públicas e privadas. Estes suplementos, em que são entrevistados apenas os presidentes dos executivos, não cumprem os princípios de igualdade de oportunidades e tratamento que vigoram em período eleitoral, uma vez que apenas dão voz a um dos candidatos ou, pelo menos, a uma das candidaturas que concorrem ao ato eleitoral, não concedendo semelhante oportunidade aos demais candidatos.

Adicionalmente, as entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

não podendo intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais (artigo 41.º, n.º 1, da LEOAL), sendo comum que os titulares daqueles órgãos sejam também candidatos.

Ora, a imposição dos deveres de neutralidade e imparcialidade não é incompatível com a realização de entrevistas. No entanto, caso as entrevistas sejam dadas na qualidade de autarcas (e não enquanto candidatos) e realizando-se após a publicação do decreto que marque a data das eleições, devem os entrevistados ser objetivos nas suas declarações e manter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral. Naquela qualidade, devem, assim, abster-se de fazer promessas para o futuro, por ser suscetível de configurar propaganda eleitoral a favor da sua candidatura, comprometendo os citados deveres de neutralidade e imparcialidade.» -----

2.3 - Mapa-calendário das operações eleitorais – Eleições dos Órgãos das Autarquias Locais de 01-10-2017

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa calendário das eleições dos Órgãos das Autarquias Locais de 1 de outubro de 2017, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos e participou na sua apreciação e votação. -----

2.4 - Participação do PS/Vizela relativamente a imagem utilizada na propaganda do candidato Vítor Hugo Salgado - Processo AL.P-PP/2017/10

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/55, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A utilização por parte de um Grupo de Cidadãos de uma imagem alusiva ao concelho não se afigura abusiva, nem demonstrativa de uma intenção de usurpação do direito ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uso dessa imagem, desde que a autoria do material de propaganda se encontre devidamente identificada.

Não obstante, não se afigura recomendável que essa imagem constitua a mancha gráfica principal do material de propaganda, bem como que os símbolos utilizados, da candidatura ou outros, sejam confundíveis com os símbolos de entidades públicas.

Já no que respeita ao símbolo a constar do boletim de voto, o mesmo está sujeito a apreciação e aprovação pelo juiz com competência para a verificação das candidaturas.» -

2.5 - Propaganda eleitoral através de publicação do município de Miranda do Corvo - Participação de José Miguel Ramos Ferreira - Processo AL.P-PP/2017/13

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/68, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

Assim, o conteúdo de uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de uma autarquia local) ou de uma informação autárquica disponibilizada em área própria de um jornal, deve ser objetivo e não pode criar vantagens nem desvantagens relativamente a outras candidaturas concorrentes ao ato eleitoral, quer através do texto, quer das imagens utilizadas.

No entanto, a autarquia não está impedida de informar os munícipes das ações realizadas e a realizar ou, até, de efetuar um balanço da sua atividade. Porém, a informação deve circunscrever-se a essa finalidade, sob pena de se colocar em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que respeita às iniciativas do executivo em exercício.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e imparcialidade são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui um ilícito criminal, nos termos do disposto no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, pelo que a violação do disposto no artigo 41.º da mesma lei, após a publicação do decreto que marca o dia da eleição, deve ser participada às autoridades competentes.

Na publicação em causa, a ausência de qualquer menção às outras forças políticas representadas nos órgãos do município e da inclusão de fotografias com a imagem do presidente da Câmara Municipal, podendo exceder a normal visibilidade que é dada aos titulares do órgão autárquico, é suscetível de constituir violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, pelo que se recomenda ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Corvo que respeite rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigadas as entidades públicas, dado que já está em curso o processo eleitoral.» -----

2.6 - Pedido de intervenção do Presidente do PSD de Vinhais relativo à afixação de estruturas e telas - Processo AL.P-PP/2017/15



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/67, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Da pronúncia apresentada, bem como do parecer do Gabinete Jurídico da Câmara Municipal de Vinhais, na qual a mesma se fundamenta, não consta informação relativa à classificação dos edifícios em apreço, como de interesse público, ao abrigo da competente regulamentação urbanística, nem que o local onde os mesmos estão inseridos se encontra abrangido pelas zonas de proteção de imóveis assim classificados pela Lei do Património Cultural.»

Acresce que qualquer decisão que vede, em absoluto, o exercício da liberdade de propaganda política, através da afixação de outdoors - que não se afiguram, só por si, suscetíveis de causar ofensa aos correspondentes valores - configura uma restrição desnecessária e desproporcional a um direito fundamental (liberdade de expressão e propaganda política).» -----

2.7 - Pedido de parecer da Câmara Municipal de Moura sobre propaganda não identificada - Processo AL.P-PP/2017/20

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/67, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Nos termos do disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e está constitucionalmente protegida, podendo ser exercida fora ou dentro dos períodos de campanha.

O artigo 51.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, determina que durante a campanha eleitoral cada partido ou coligação proponente utiliza sempre, a denominação,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a sigla e o símbolo respetivos, que devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional, e os grupos de cidadãos eleitores proponentes a denominação, a sigla e o símbolo fixados no final da fase de apresentação da respetiva candidatura.

Todavia, tendo sido já publicada a data da eleição para os órgãos das autarquias locais, é natural que as candidaturas – quer de partidos políticos, quer dos grupos de cidadãos eleitores, que apesar de não formalmente constituídos, já iniciaram os processos de preparação da candidatura – exerçam o direito de propaganda, nomeadamente, através da exposição de cartazes e outdoors, para divulgar junto do público a sua candidatura, reafirmando-se que aquele direito fundamental pode ser exercido a todo o tempo.

No entanto, caso o material de propaganda não esteja minimamente identificado, não goza da proteção especial que a lei eleitoral lhe concede, pelo que a sua remoção não está sujeita aos formalismos estabelecidos, desde logo, a notificação prévia da entidade que tiver instalado a propaganda, por impossibilidade de facto, pois apenas esta tem legitimidade para remover a propaganda afixada legalmente em espaço público.» -----

2.8 - Pedido de parecer da Junta de Freguesia de Albergaria-A-Velha e Valmaior sobre a cedência de espaços para campanha - Processo AL.P-PP/2017/21

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/69, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda política, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha eleitoral, pelo que a referida atividade deve ser garantida a todo o tempo, atento o seu interesse público.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O n.º 2 do artigo 53.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL), determina que “É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei (...), dos edifícios ou recintos públicos (...)”, sendo este direito restrito às candidaturas que concorram à eleição (cf. n.º 3 do artigo 53.º da LEOAL).

Estipula o n.º 1 do artigo 63.º da LEOAL que “O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto”, reforçando o n.º 2 deste artigo, a gratuitidade da utilização deste meio.

Pelo exposto, durante o período da campanha eleitoral, deve ser cedida a utilização do Salão Nobre para todas as candidaturas que o pretendam utilizar para fins de propaganda política, concedendo igualdade de tratamento a todas as candidaturas.

Fora do período de campanha eleitoral, não devem os partidos ser negativamente discriminados relativamente a outras entidades de utilidade pública que pretendam utilizar o mesmo espaço.» (vd. neste sentido a Deliberação da CPA 34/XV, de 12 de janeiro, ratificada no plenário de 17 de janeiro de 2017, Ata n.º 44/CNE/XV).» -----

2.9 - Participação do PS-Pombal contra a JSD sobre uso indevido de imagens, símbolos e frases

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/73, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As forças políticas concorrentes ao ato eleitoral têm direito a desenvolver a sua campanha eleitoral, designadamente através do facebook. Tal não infringe qualquer norma eleitoral.

Relativamente ao conteúdo da propaganda em causa, o mesmo não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, cabe à Comissão garantir o exercício do próprio direito de propaganda.

Só em determinados casos a CNE deve intervir, impondo restrições às mensagens veiculadas, como por exemplo em matéria de “anúncios de publicidade comercial” e de “suspensão do direito de antena”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos demais ou fora dos períodos eleitorais, como é o caso, podem sempre os interessados, querendo, recorrer às entidades judiciais competentes.» -----

2.10 - Participação do PTP-Madeira sobre violação do dever de isenção e neutralidade das entidades públicas

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/71, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

O conteúdo de uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de uma autarquia local) ou de uma informação autárquica disponibilizada em área própria de um jornal, deve ser objetivo e não pode criar vantagens nem desvantagens relativamente a outras candidaturas concorrentes ao ato eleitoral, quer através do texto, quer das imagens utilizadas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No entanto, a autarquia não está impedida de informar os munícipes das ações realizadas e a realizar ou, até, de efetuar um balanço da sua atividade. Porém, a informação deve circunscrever-se a essa finalidade, sob pena de se colocar em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que respeita às iniciativas do executivo em exercício.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e imparcialidade são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

Os factos comunicados à Comissão Nacional de Eleições, a terem sido praticados, ocorreram em data anterior à publicação do Decreto n.º 55/2017, de 12 de maio, que marca a data das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais.

Nestes termos, reitera-se que uma vez iniciado o processo eleitoral, impendem sobre as entidades públicas especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, os quais exigem uma posição equidistante face às forças políticas e impedem aquelas entidades de adotarem comportamentos suscetíveis de interferir ou de influenciar o processo eleitoral.» -----

2.11 - Participação de cidadão contra jornalista e Jornal Diário da Região

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/74, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Os factos relatados na presente exposição ocorreram em data anterior à publicação do decreto que marca a data da eleição (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio de 2017).

Acresce que os factos em questão são da competência da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

Informe-se o cidadão que, caso assim o pretenda, pode dirigir a sua exposição à supra mencionada Entidade, considerando as suas competências na matéria.» -----

2.12 - Comunicação da Junta de Freguesia de Serra e Junceira sobre o número de eleitores de cada secção de voto

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/72, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 2 do artigo 67.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto – como a generalidade das leis eleitorais – prescreve que “As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.”

Todavia, o desdobramento das circunscrições de recenseamento e, por seu turno, o desdobramento das assembleias de voto, não se rege tão-só por critérios de aritmética. Deve, antes, ter em consideração um conjunto vasto de circunstâncias, de forma a proporcionar aos eleitores as melhores condições para o exercício do direito de voto. Por um lado, facilitando o seu acesso às assembleias de voto, sem que os eleitores tenham que percorrer grandes distâncias, considerando as condições de mobilidade e a sua faixa etária e, por outro lado, evitando perturbações nos hábitos do exercício do direito de voto, mantendo as secções e os locais de voto fixados em anteriores atos eleitorais.

Acresce que a competência para o desdobramento de uma assembleia de voto em secções, bem como para determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto, é exclusiva do Presidente da Câmara Municipal, sujeita a recurso contencioso, nos termos previstos pelas diversas leis eleitorais.» -----

2.13 - Comunicação do Partido Socialista relativa à composição da Comissão Recenseadora de Moscavide e Portela - Processo RE/2017/1

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/61, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Dos elementos que constam do presente processo, constata-se que a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SG-MAI) enviou a todos os partidos políticos com assento na Assembleia da República, um ofício instando-os a indicar aos presidentes das comissões recenseadoras, até ao dia 6 de janeiro de 2017, os nomes dos seus delegados, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março.

Caso o partido político não designe delegados no prazo mencionado, a lei estabelece a presunção de que o partido prescindiu deles (artigo 22.º, n.º 2, in fine).

Na realidade, o PS, notificado diretamente pela SG-MAI para o efeito, não indicou o seu delegado para a comissão recenseadora de Moscavide e Portela no prazo legal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sem embargo, o valor da garantia de fiscalização recíproca e da integridade dos atos inerentes ao recenseamento eleitoral têm uma carga substantiva que devem sobrepor-se à questão formal.

“As CR praticam, sem dúvida, actos administrativos, mas não são um órgão administrativo “tout court”, atenta a componente político-partidária que têm e que existe para permitir uma maior transparência e controlo democrático sobre a organização de uma estrutura politicamente sensível e que, por isso, deve oferecer aos cidadãos, em geral, e às forças políticas, em particular, garantias de fidedignidade e justeza procedimental”, in Lei do Recenseamento Eleitoral, Atualizada e Anotada, 2002, Jorge Miguéis, pág. 71.

A propósito da dificuldade das forças políticas indicarem delegados seus para as comissões recenseadoras e da importância de que se reveste a sua presença naquelas comissões, conclui o citado autor: “Por outro lado, essa ausência retira às forças políticas parte da capacidade de, com correcto e real conhecimento, contestar situações controversas eventualmente ocorridas na realização local do RE.

Embora se não deva dramatizar excessivamente este ponto, julga-se que a presença activa das forças políticas contribui significativamente para a credibilidade de uma estrutura fundamental do Estado democrático.” (in ob. cit., pág. 73)

Assim, ainda que fora de prazo, atendendo aos argumentos ora expostos, parece salutar que a presidente da comissão recenseadora aceite a designação do delegado indicado pelo PS, na sua exposição de 2 de maio p.p.» -----

2.14 - Comunicação da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos sobre as “Recomendações às Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais – 2017”

A Comissão deliberou, por unanimidade, disponibilizar no sítio oficial da CNE na Internet as “Recomendações às Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais 2017” da ECFP, cujas cópias constam em anexo à presente ata. -----

2.15 - Despacho do Ministério Público (DIAP-Loures) no âmbito do processo PR.P-PP/2016/102 (Queixa de cidadã relativa a propaganda em véspera da eleição)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do despacho em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, o qual procede ao arquivamento do inquérito que teve origem na participação apresentada por uma cidadã relativa a distribuição de propaganda em véspera da eleição do Presidente da República. -----

2.16 - Convite da A-WEB – observação das eleições locais na Croácia – 21 de maio

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.17 - Comunicação da “CreativeTag” – Proposta “Eleições Criativas – autárquicas 2017”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida